



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.900118/2008-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.297 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2020  
**Recorrente** HSBC BANK BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.**

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

**DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE.**

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

**RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.**

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

**DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.**

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 06-28.176, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 3441.9.26670.1\_30104.1.7.04-9370 (fls. 05-07), relativa à compensação do débito de R\$ 19.527,26 de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) da II.ª semana de dezembro/2003 com utilização do direito creditório de R\$ 17.831,49 oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF com código de receita 0561 efetuado em 14/05/2003 (R\$ 13.882,05 de principal, R\$ 2.776,41 de multa e R\$ 1.173,03 de juros, no total de R\$ 17.831,49)

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 14/02/2008 (fl. 01), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o pagamento de R\$ 17.831,49 ter sido integralmente utilizado para quitação do débito de IRRF com código de receita 0561 da 3ª semana de dezembro/2002.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 28/02/2008 (fl. 04), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 1.2), apresentou, em 18/03/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 08-10, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argumenta que retificou a DCTF do 4º trimestre/2002 em 12/03/2008, porquanto somente após ser cientificada do Despacho Decisório, em 28/02/2008, é que pôde apresentar a impugnação em conformidade com o art. 48 da IN SRF n.º 460, de 2004;

b) que junta a DCTF retificadora por se tratar de fato superveniente ao momento do PER/DCOMP, atendendo ao disposto no art. 16, § 4º, “b”, do Decreto n.º 70.235, de 1972;

c) que apenas com o Despacho Decisório iniciou-se o contraditório, sendo esta a primeira oportunidade para se manifestar e conseqüentemente apresentar documentos;

d) após a realização da DCTF para inclusão do pagamento de IRRF do período de apuração 21./12/2002, no valor de R\$ 11.7831,49, houve a geração do crédito apontado no PER/DCOMP original;

e) a compensação pleiteado deste crédito com o débito também relativo a IRRF do período de apuração 01/12/2003 se perfaz devidamente, extinguindo o débito nos termos do art. 156, II, do CTN.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese :

(...)

3. Com efeito, muito embora os Eminentíssimos Julgadores de primeira instância tenham reconhecido que a Recorrente retificou a DCTF do 4º Trimestre/2002 para informar o crédito de IRRF pleiteado, os mesmos acabam por rejeitar a compensação, sob a premissa de que a divergência entre os valores informados em PER/DCOMP e DCTF deveria ter sido corrigida antes de proferido o despacho-decisório, o que impediria a sua homologação, pela suposta falta de oportuna comprovação do pagamento indevido.

Data vênua, v. acórdão recomido olvida-se de que, apesar do equívoco na informação originalmente prestada em sua declaração de obrigações fiscais, a Contribuinte efetivamente realizou pagamento a maior ou indevido de IRRF na 3ª Semana de 12/2002, razão pela merece ser revisto por esse Eg. Colegiado. (...)

Ao contrário do que restou decidido, o simples erro (material) na indicação precisa do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais não de ser para a previsão de diligência fiscal trazida pela IN/RFB n.º 900/08 (art. 65). (...)

Com efeito, após todas as informações já prestadas pela Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, corroboradas pelos documentos acostados aos autos, a existência do crédito pleiteado é indiscutível, impondo-se a homologação da compensação discutida no presente processo.

Embora, inicialmente, a DCTF não indicasse crédito suficiente para a compensação, o fato é que a retificação procedida pela empresa suprimiu tal equívoco, com a informação correta do IRRF apurado para o período (cf. DCTF-Retificadora - fls. (29/33). Com a retificação da declaração, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido na 3ª Semana de 12/2002, a Recorrente formalizou a existência do crédito por si aproveitado.

Consoante já destacado, a Recorrente informou na PER/DCOMP n.º 34419.26670.130104.1.7.04-9370 que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 17.831,49, referente ao código de receita 0561 (“rendimentos do trabalho”), vencimento 26/12/2002.

Tal recolhimento, na realidade, representava parte do IRRF do período de apuração da 3ª Semana de 12/2002, o qual, originalmente, era composto pelo DARF acima indicado e por diversos outros recolhimentos.

No entanto, após ter efetuado o referido pagamento e tê-lo incluído em DCTF, a Recorrente constatou que procedeu de modo equivocado, recolhendo tributo já quitado (duplicidade de pagamento).

*In casu*, o IRRF refere-se às verbas trabalhistas pagas no âmbito da reclamatória n.º 05462-1996-010-09-00-2, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, ao funcionário JUCEMAR JOSÉ DA SILVA (doc. 03).

No âmbito da referida reclamatória trabalhista, a Recorrente efetuou o pagamento de créditos solicitados pelo reclamante, os quais foram liberados em seu favor na data de 19/12/2002. Constatando que o M.M. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba não havia procedido à retenção do imposto de renda devido em decorrência do pagamento da reclamatória, em 14/05/2003, a Recorrente efetuou o seu recolhimento, no ' importe de R\$ 17 831 49 (cf. DARF anexo - doc. 02).

Ocorre que, em 18/07/2003, a Justiça do Trabalho também procedeu a retenção do imposto, sem observar que a Empresa, por iniciativa própria, já havia efetuado o pagamento. Segue anexo o comprovante do referido recolhimento, sendo oportuno destacar que a guia DARF emitida pela Vara do Trabalho fez consignar em seu identificador o CNPJ/MF do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL, o que, no entanto, não des caracteriza o pagamento a maior ou indevido na hipótese.

Houve, portanto, uma duplicidade (excesso) de pagamento de IRRF, tendo a Recorrente se utilizado do pagamento por si efetuado PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo-fiscal.

Tendo em vista tais premissas fáticas motivadoras da compensação ora em debate, tem-se configurado o “pagamento a maior ou indevido”, passível de aproveitamento em procedimentos de restituição/compensação (cf. artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da pela Lei n.º 10.637/2002).

Configurado o excesso/duplicidade de pagamento (R\$ 17.831,49), e retificada a DCTF apresentada, com o recálculo do IRRF, não há como se afastar o direito creditório da Recorrente, tampouco como ser mantida a não homologação da compensação pretendida.

Portanto, mostra-se absolutamente insubsistente a não homologação das compensações, o que espera seja reconhecido por esse Eg. Conselho. (...)

7. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia.

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na análise do PER/DCOMP n.º 3441.9.26670.1\_30104.1.7.04-9370 (fls. 05-07), relativa à compensação do débito de R\$ 19.527,26 de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) da II.ª semana de dezembro/2003 com utilização do direito creditório de R\$ 17.831,49 oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF com código de receita 0561 efetuado em 14/05/2003 (R\$ 13.882,05 de principal, R\$ 2.776,41 de multa e R\$ 1.173,03 de juros, no total de R\$ 17.831,49)

Todavia, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de inexistência do direito creditório, haja vista o pagamento de R\$ 17.831,49 ter sido integralmente utilizado para quitação do débito de IRRF com código de receita 0561 da 3ª semana de dezembro/2002.

Tal decisão foi confirmada pela DRJ devido à ausência de provas no tocante à liquidez e certeza do direito crédito pleiteado e, após, houve a apresentação de recurso voluntário em que a Recorrente alegou que, ao contrário, do que restou decidido, o simples erro (material) na indicação precisa do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

A Recorrente argumentou, ainda, que, consoante já destacado, que informou na PER/DCOMP n.º 34419.26670.130104.1.7.04-9370 ser o crédito oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 17.831,49, referente ao código de receita 0561 (“rendimentos do trabalho”), vencimento 26/12/2002. Tal recolhimento, na realidade, representaria parte do IRRF do período de apuração da 3ª Semana de 12/2002, o qual, originalmente, era composto pelo DARF acima indicado e por diversos outros recolhimentos.

Assim, de acordo com a Recorrente, após ter efetuado o referido pagamento e tê-lo incluído em DCTF, a Recorrente constatou que procedeu de modo equivocado, recolhendo tributo já quitado (duplicidade de pagamento) que, em suma, o IRRF referir-se-ia às verbas trabalhistas pagas no âmbito da reclamatória n.º 05462-1996-010-09-00-2, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, ao funcionário JUCEMAR JOSÉ DA SILVA e que efetuou o

pagamento de créditos solicitados pelo Reclamante, os quais foram liberados em seu favor na data de 19/12/2002.

Explique-se: constatando que não houvera a retenção do imposto de renda devido em decorrência do pagamento da reclamatória, a Recorrente efetuou o seu recolhimento. Ocorre que, em 18/07/2003, a Justiça do Trabalho também procedeu à retenção do imposto, sem observar que a Recorrente, por iniciativa própria, já havia efetuado o pagamento.

A Recorrente juntou o comprovante do referido recolhimento. Ocorre que a guia DARF emitida pela Vara do Trabalho fez consignar em seu identificador o CNPJ/MF do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL, o que, como não ocorreu a juntada de nenhum outro documento pela Recorrente, não houve a demonstração do pagamento em, uma duplicidade (excesso) de pagamento de IRRF, em que pese a DRJ ter informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nos seguintes termos:

8. Após ser cientificada do Despacho Decisório de fl. 01, a contribuinte apresentou nova DCTF retificadora em 1.1./03/2008 (declaração n.º 0000.1.00.2008.32.153872, a fl. 28) e reduziu o valor desse débito para R\$ 8.420.668,94, valor este mantido na última DCTF apresentada, em 26/08/2009 (declaração n.º 0000.1.00.2009.711\_927Íl.43, às fls. 29-33), de modo a restar caracterizado o recolhimento a maior de R\$ 13.882,05 indicado como direito creditório da compensação declarada nos autos.

9. Contudo, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 8.434.550,99 de IRRF à época validamente confessado na DCTF retificadora do 4.º trimestre/2002 apresentada em 25/09/2007 (fl. 27), e tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 8.420.668,94 foi apresentada apenas em 11/03/2008, após devidamente cientificada em 28/02/2008 (fl. 04) da não-homologação da compensação declarada nos autos (fls. 05-07) e dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendo que haveria necessidade de apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 8.420.668,94 de IRRF da 3.ª semana de dezembro/2002, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 25/09/2007, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos que comprovassem o alegado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9.º, § 1.º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9.º, § 2.º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9.º, § 3.º).

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos que corroborassem as informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos comprobatórios indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida e haja a comprovação documental plena a respeito.

Ora a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Assim, como a Recorrente não apresentou os documentos indispensáveis para demonstração do suposto recolhimento indevido, posto não haver qualquer comprovação de que o valor depositado pelo Banco foi de fato o valor bruto já considerando o IRRF, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nem mesmo houve a demonstração pela fonte pagadora de devolução da quantia retida ao beneficiário não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Salienta-se, por fim, não ser o caso de deferimento do pedido de diligência para juntada posterior dos documentos demonstrativos de seu suposto direito creditório. Destaque-se que as perícias e diligências destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado aos autos ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Ademais, em se alegue que o indeferimento do pedido em questão pode, *in casu*, caracterizar cerceamento do direito de defesa, visto ter sido dado à Recorrente no decurso do processo todos os meios de defesa ora aplicáveis, e, sobretudo, porque em momento algum a Recorrente ficou impedida de apresentar as provas, que entedia ser necessárias a sua defesa. Pelo contrário, entre a decisão da DRJ e o protocolo do Recurso Voluntário, passado muito tempo, a Recorrente nada juntou ao processo que suportasse sua alegação de existência de direito creditório.

Por outro lado, releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e não há outros documentos nos autos que corroborem a alegação de pagamento a maior. Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto em rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça